

A. I. Nº - 293575.0601/03-6
AUTUADO - MILSON NUNES SANTANA
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 17.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS UTILIZADAS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Infração comprovada. 2. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$24.594,98 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento ICMS de R\$11.719,00 e multa de 60%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa. ICMS de R\$12.875,98 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 45, e inconformado aduz que os pregos, objeto da autuação, são utilizados nas caixas de mamão, e deste modo não caberia a exigência de estorno de crédito fiscal. Também que o autuante ignorou o fato de que a empresa opera com compra e venda de madeira, toretes de pinus de eucalipto, produção de carvão vegetal, e fabricação de caixinhas de mamão. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 48, e esclarece que, de toda a documentação apresentada na ação fiscal, em nenhum momento, foi encontrada operações de saídas de caixinhas de mamão. Inclusive a defesa não procedeu à juntada de nenhuma nota fiscal daqueles produtos. Opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

Diante da controvérsia, esta 3^a JJF decidiu remeter o PAF em diligência, para que estranho ao feito apurasse se a empresa efetivamente fabrica, vende caixinhas, ou as utiliza para embalar seus produtos, e em caso de vendas, se estas saídas são tributadas.

O diligente emite o Parecer ASTEC nº 0265/03. fl. 53, e após análise das notas fiscais de saídas emitidas durante o período fiscalizado, exercícios de 1998 e 1999, constatou que somente houve saídas, com documentação fiscal, de carvão e madeira, pois não localizou nenhum documento que contivesse caixas de mamão ou outro produto embalado em caixa de madeira. Conclui que

diante da documentação apresentada, o autuado não deu saída com nota fiscal de caixinhas de mamão ou outro produto embalado em caixa de madeira.

O autuado cientificado da diligência não se manifestou.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente Auto de Infração, na infração 1, exige ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal, das entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Trata-se da aquisição de mercadorias (pregos), e a acusação prende-se ao suposto fato de que a empresa vende carvão e madeira, apenas, (pela documentação apresentada), portanto não faz uso de pregos em sua atividade (transformação/industrialização).

O contribuinte, em sua peça de defesa, aduz que tem direito ao crédito fiscal, pois os pregos seriam empregados na fabricação de caixas de mamão, e que o autuante ignorou toda a documentação que lhe fora entregue. Afirma que suas operações são de compra e venda de madeira, toretes de pinus de eucalipto, produção de carvão vegetal e fabricação de caixinhas de mamão.

Diante da controvérsia, esta 3^a JJF decidiu remeter o PAF em diligência, à estranho ao feito, que após análise das notas fiscais de saídas emitidas durante o período fiscalizado, exercícios de 1998 e 1999, constatou que somente houve saídas, com documentação fiscal, de carvão e madeira, pois não localizou nenhum documento que contivesse caixas de mamão ou outro produto embalado em caixa de madeira. Conclui que diante da documentação apresentada, o autuado não deu saída com nota fiscal de caixinhas de mamão ou outro produto embalado em caixa de madeira.

Coaduno com o resultado da diligência, devendo permanecer a exigência fiscal, pois o autuado não faz jus ao crédito fiscal das aquisições de pregos, por serem mercadorias alheias à atividade do estabelecimento.

Quanto à infração 2, o autuado não a contestou, o que implica no reconhecimento tácito do seu cometimento. Ademais, verifico que os dados do levantamento de pagamentos e recebimentos de fl. 11, foram extraídos dos livros e documentos apresentados para fins de consolidação anual.

Deste modo, entendo que é legítima a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.0601/03-6, lavrado contra **MILSON NUNES SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor total de **R\$24.594,98**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.719,00 e de 70% sobre R\$12.875,98, previstas no art. 42, VII, “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR